



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:**

**REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 0600511-16.2022.6.20.0000**

**CANDIDATO: WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**

**RELATOR(A): JUÍZA ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO**

**P A R E C E R**

**EMENTA: ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONSTATAÇÃO DE INELEGIBILIDADE APÓS O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ. CONDENAÇÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE OU POSSE ILÍCITA DE ARMA OU MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA OCORRIDA HÁ MENOS DE 8 (OITO) ANOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI QUE NÃO TEM INCIDÊNCIA NO CAMPO DAS INELEGIBILIDADES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. IMPOSITIVA CONCESSÃO, NA ESPÉCIE, DE TUTELA PROVISÓRIA PARA FINS DE SE OBSTAR O ACESSO DO PRETENSO CANDIDATO AOS RECURSOS PÚBLICOS DE CAMPANHA (FEFC E FP), FACE À SUA CHAPADA INELEGIBILIDADE, ALIADA À CIRCUNSTÂNCIA DE ELE ESTAR PRIVADO DE LIBERDADE EM RAZÃO DO**

**CUMPRIMENTO DE PRISÃO TEMPORÁRIA  
JUDICIALMENTE DETERMINADA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral ao final assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se da seguinte forma:

1. Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado por **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**, acima identificado, com o escopo de apresentar-se candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

2. Verifica-se, contudo, que o pedido não merece acolhida, uma vez que **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA** foi condenado, por sentença judicial transitada em julgado, em razão da prática de crime qualificado como hediondo, qual seja, posse de arma ou munição de uso restrito sem autorização (art. 16, da Lei nº 10.826/2003), não tendo ainda transcorrido o prazo de 8 (oito) anos desde a declaração da extinção da sua punibilidade em decorrência do cumprimento da respectiva sanção penal.

3. Está presente, portanto, em desfavor do ora requerente, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da Lei Complementar nº 64/90, o qual estabelece:

*"Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

*(...)*

*7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

*(...)" (grifo acrescido)*

4. Com efeito, em razão de as certidões da Justiça Estadual apresentadas pelo

pretendo candidato em referência terem apontado a existências de várias ações penais, sem que fossem juntadas as respectivas certidões de objeto e pé, conforme comando previsto no § 7º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.209/2019, esse Tribunal Regional Eleitoral intimou o requerente para que fossem colacionados para os autos tais documentos.

5. Passo seguinte, cumprida a diligência, constatou-se que, de fato, **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA** está inelegível. Isso porque, conforme se extrai das certidões de evento nºs 10733067 e 10746295, o ora requerente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0101109-68.2013.8.20.0002 a uma pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão em razão da prática do crime tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse ilícita de arma ou munição de uso restrito), cuja sentença transitou em julgado em 28/5/2019.

6. Extrai-se ainda daquelas certidões que, com base na mencionada condenação, foi deflagrada a Execução Penal nº 0100390-16.2018.8.20.0000, tendo sido declarada a extinção da punibilidade do ora requerente em 04/06/2021, em razão do cumprimento da pena que lhe foi imposta:

**CERTIFICO** que, consultando o sistema SEEU, verifiquei que houve a tramitação do Processo de Execução Penal nº 0100390-16.2018.8.20.0001, em desfavor de **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**, brasileiro, natural de Natal/RN, nascido aos 06/04/1977, filho de João Tomaz Filho e de Julieta Maria Cortez de Almeida, RG 12.813 PM/RN, CPF: 029.705.904-17, tendo o mesmo sido condenado em 02 (duas) Ações Penais, conforme descrito abaixo.

**Processo de Execução Criminal nº 0100390-162018.8.20.0001**

- a) **Processos/Vara de Origem:** 1º- 0113351-91.2015.8.20.0001 – 12ª Vara Criminal de Natal;
- b) **Capitulação:** Art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003
- c) **Condenação (05/07/2016):** 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime semiaberto, substituída por duas penas de prestação de serviço à comunidade; e 35 (trinta e cinco) dias-multa
- d) **Decisão convertendo a pena de restritivas de direito em privativa de liberdade:** 02/05/2019
- e) **Juntada de nova Guia de recolhimento:** 13/09/2019 (2º - ref. Ação Penal 0101109-68.2013.8.20.0002 – 11ª Vara Criminal, condenado a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão no regime semiaberto, e 10 (dez) dias multa, como incurso nas sanções do art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03.
- f) **Decisão unificando as penas:** 22/10/2019
- g) **Decisão de progressão para o regime aberto:** 21/07/2020
- h) **Sentença de extinção da punibilidade:** 04/06/2021
- i) **Situação atual:** Autos arquivados definitivamente em 21/07/2021.

O referido é verdade. Dou fé.

Natal/RN, 18 de agosto de 2022.

*Leite Assunção dos Passos Costa*

7. Portanto, como se vê, desde a declaração da extinção da punibilidade de **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**, em 04/06/2021, até os dias de hoje, ainda não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade previsto na alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

8. Frise-se, ademais, por pertinente, que, nos termos do art. 1º, parágrafo único inciso II, da Lei nº 8.072/90, o crime de porte ou posse de arma ou munição de uso restrito sem autorização é crime qualificado como hediondo:

*"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:*

*(...)*

*Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou*

*consumados:*

(...)

*II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*

(...)"

9. Outrossim, não é demais pontuar que as hipóteses de inelegibilidade, por não caracterizarem norma de natureza penal e, portanto, não possuem natureza de sanção, e sim de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal – do processo eleitoral, podem ser aplicadas de forma retroativa. Ou seja, um fato que no momento da condenação penal ainda não era capaz de atrair inelegibilidade, pode, posteriormente, ser assim considerado, caso norma posterior preveja que tal condenação se enquadra como uma inelegibilidade, não havendo qualquer empecilho de sua aplicação retroativa.

10. Tal questão restou amplamente debatida quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/10, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que, ao alterar de forma significativa a Lei Complementar nº 64/90, trouxe novas hipóteses de inelegibilidade, até então inexistentes, tendo o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral sufragado o entendimento de que aquelas novas hipóteses de inelegibilidade, até então inexistentes, poderiam alcançar fatos ou condenação anteriores, sem que isso implicasse qualquer violação ao estatuto constitucional pátrio.

11. Nesse sentido, cite-se, dentre tantos outros, o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS. DECISÃO RECORRIDA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 26/TSE.

2. Quanto à suscitada nulidade do julgamento ao argumento de que feito em plenário virtual, o TRE/MS asseverou constar em ata sua ocorrência em Plenário "físico". Aclarou ainda aquela Corte que a ferramenta virtual consiste em funcionalidade de mero acompanhamento das sessões, a qual proporciona às partes acesso a suas deliberações, de sorte a propiciar ampla

publicidade dos atos aos interessados, notadamente advogados e partes.

**3. No que se refere à controvérsia acerca da constitucionalidade dos preceitos normativos introduzidos pela LC nº 135/2010 e da possibilidade de as regras desse instrumento normativo atingirem fatos pretéritos, sem que isso vulnere a irretroatividade das leis, a questão já foi amplamente debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como por este Tribunal Superior Eleitoral. Na oportunidade, aquela Egrégia Suprema Corte, ao julgar conjuntamente as ADCs nº 29 e 30, assentou que: a) a inelegibilidade não tem natureza jurídica de sanção, mas de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal – do processo eleitoral; e b) as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 podem ser aplicadas a fatos anteriores a sua introdução no ordenamento eleitoral, sem que isso ofenda a coisa julgada ou a segurança jurídica. Precedentes.**

4. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I, II, da Lei nº 8.137/90" (RO nº 12–84/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11.12.2006). E, ainda: REspe nº 350–96/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 10.11.2016 e AgR–REspe nº 406–50/PB, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 19.12.2016.

5. O fato de inexistir trânsito em julgado não socorre o agravante, pois a LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF nas ADCs nº 29 e 30/DF, prevê que basta o advento de decisão criminal condenatória por órgão judicial colegiado para a incidência da apontada inelegibilidade. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescidos)  
(TSE, Recurso Ordinário nº 060069278, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2018)

12 Sendo assim, ainda que o crime tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, em razão do qual **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA** foi condenado, somente tenha passado a ser considerado hediondo a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, tal circunstância, conforme visto, não é obstáculo ao reconhecimento da inelegibilidade do ora requerente.

13. Frise-se, finalmente, que não há qualquer impedimento de se suscitar a inelegibilidade do ora requerente apenas agora, uma vez que, em razão de ele não ter instruído seu pedido de registro de candidatura de forma correta, com os documentos necessários à plena análise da sua aptidão para ser votado, somente após o cumprimento da diligência requerida por este órgão ministerial e determinada por esse Tribunal Regional Eleitoral é que ficou patenteadas a incidência da citada causa de inelegibilidade em desfavor de **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**.

14. Portanto, como se vê, revela-se impositivo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**, em razão de ele, repise-se, ter sido condenado nos autos da mencionada Ação Penal nº 0101109-68.2013.8.20.0002 (Execução Penal nº 0100390-16.2018.8.20.0001) pela prática de crime hediondo (art. 16 da Lei nº 10.826/2003), estando, assim, inelegível, nos termos do art. 1º, I, e, 7, da Lei Complementar nº 64/90.

### **DA NECESSÁRIA E IMPRESCINDÍVEL CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, PARA FINS DE SE OBSTAR O ACESSO DO REQUERENTE AOS RECURSO PÚBLICOS DE CAMPANHA (FEFC E FP)**

15. Conforme acima demonstrado, é manifesto, na espécie, o óbice ao deferimento do registro de candidatura de **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**, razão pela qual se afigura oportuna e razoável a concessão de tutela provisória de forma a impedir que ele tenha acesso ou efetue despesas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário.

16. Outrossim, a evidenciar ainda mais a necessidade da concessão da tutela provisória ora pleiteada, não se pode deixar de ter presente que **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA** atualmente encontra-se privado de liberdade em razão de mandado de prisão temporária expedido pelo UJUDOCrim, em decorrência de sua possível participação em três homicídios ocorridos no mês de abril deste ano no bairro da Redinha, nesta Capital.

17. Sendo assim, além de a chapada inelegibilidade do ora requerente ser causa suficiente para se obstar o seu acesso aos recursos públicos de campanha, vê-se que, na espécie, a circunstância de **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA** estar privado de liberdade por força de mandado judicial deixa ainda mais evidente a necessidade e pertinência da concessão da tutela provisória ora requerida, uma vez que ele está impedido de praticar qualquer ato de campanha.

18. Nesse sentido, confira-se a lição de José Jairo Gomes:

*"Cogita-se, então, o impedimento de recebimento ou gastos de recursos públicos oriundos do FP e do FEFC pelo réu que, no momento do registro,*

*apresentar em seu patrimônio jurídico obstáculo certo e intransponível, que desde logo se afigure insuscetível de alteração no âmbito do processo de registro de candidatura".*

19. Para tanto, o Código de Processo Civil, em seus arts. 300 e seguintes, estabelece as hipóteses para a concessão de tutela de urgência. Colhe-se do dispositivo legal mencionado:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*(...)*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia".*

20. Quando desprovido de razoáveis fundamentos jurídicos, o pedido de registro de candidatura se evidencia protelatório, contrário à boa-fé objetiva e ao ordenamento legal, consubstanciando, ainda, evidente abuso de direito. Não é razoável, então, que possa viabilizar dispêndio estéril de escassos recursos públicos.

21. Noutro giro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo relaciona-se justamente ao iminente prejuízo: **i)** financeiro aos cofres públicos; como também, **ii)** aos demais candidatos e candidatas do partido ao qual ora requerente está filiado, privando-os de maiores investimentos em suas candidaturas.

22. De fato, eventual candidatura de **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA** resultaria em dilapidação do erário, pois ele inexoravelmente seria beneficiado com recursos públicos destinados ao financiamento de sua campanha.

23. Tais valores seriam destinados ao custeio de uma candidatura inviável, inválida e ilegítima. Não custa lembrar que essas quantias receberam expressivo aumento para as Eleições de 2022 (os recursos públicos destinados ao Fundo Especial de Campanhas Eleitorais alcançaram R\$ 4,9 bilhões de reais).

24. O montante à disposição do candidato, por sua vez, empenhado em uma candidatura absolutamente iminente e natimorta, será irrecuperável, de forma a caracterizar grave lesão ao erário e ao sistema democrático.

25. Ademais, os valores públicos repassados deixariam de ser aplicados em candidaturas aptas ao escrutínio do processo democrático, o que não ocorre no presente caso, pois o requerente, repise-se, além de ser inelegível, atualmente encontra-se privado de liberdade em razão da sua provável participação em homicídios.

26. Por esses fundamentos, o Ministério Público Eleitoral requer a concessão de tutela provisória a fim de impedir que **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA** tenha acesso aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, devendo ser realizada a imediata notificação do partido político ao qual ele é filiado, com expressa fixação de multa no caso de descumprimento da decisão judicial.

27. Assim, requer a Procuradoria Regional Eleitoral:

- i) a concessão, *inaudita altera pars*, da tutela provisória ora pleiteada, com a fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento da decisão judicial;
- ii) a notificação de **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA** para, querendo, pronunciar-se sobre a causa de inelegibilidade suscitada na presente manifestação;
- iv) ao final, o indeferimento do registro de candidatura de **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**, em razão da presença da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da Lei Complementar nº 64/90.

Natal (RN), na data da assinatura eletrônica.

**Rodrigo Telles de Souza**  
Procurador Regional Eleitoral